



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000742/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.917 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2021
Recorrente PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2005

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento de débitos das contribuições sociais previdenciárias e contribuições a outras entidades ou fundos não recolhidas, apuradas

tendo como base nos valores declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social – GFIP.

De acordo com o relatório fiscal:

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

- As remunerações pagas, creditadas ou devidas aos segurados empregados, discriminadas na GFIP.
- As remunerações ou retribuições pagas ou creditadas aos segurados contribuintes individuais (conforme definido no art. 12, V, da lei 8.212/91), a título de pró-labore ou contraprestação de serviços prestados por pessoas físicas, sem vínculo empregatício e discriminadas nas GFIP's, do período de 04/2003 a 04/2005.

Os elementos que serviram de base para o levantamento do débito ora notificado foram obtidos no sistema de processamento de dados desta autarquia, informado por declarações prestadas pelo contribuinte em GFIP e GRFP, demonstrados através dos relatórios - GFIP; CCORGFP (gerados em 01 de junho de 2005) - para os anos de 2003 e 2004 e relatórios do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - DNA - Demonstrativo de Normalizações e Agregações para as competências do ano de 2005 (gerado em 13 de outubro de 2005).

Ciência da autuação em 10/11/2005.

Impugnação na qual a contribuinte alega que:

- Não cabe a presunção de crime fiscal antes do término do procedimento administrativo;
- O prazo para apresentação de documentos foi exíguo, sendo necessária diligência;
- A multa é confiscatória;
- É inaplicável a taxa SELIC;
- Deve ser admitido o recolhimento das contribuições de forma parcelada.

Após diligência para confirmação dos valores apurados, o lançamento foi julgado procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

FATOS GERADORES DECLARADOS EM GFIP. CONTRIBUIÇÕES. PRAZO PARA RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a informar mensalmente à Previdência Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de Informações à Previdência Social (GFIP) os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS, e recolher o total das contribuições devidas, inclusive a contribuição por lei devida a terceiros, até o dia dois do mês seguinte ao da competência (art. 30, inciso I, alínea “b”; art. 32, IV, an. 94 da Lei nº 8.212/91).

JUROS. TAXA SELIC.

As importâncias arrecadadas para financiamento da Seguridade Social, incluídas em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, incidentes sobre o valor atualizado, em caráter irrelevável, a partir da data de seu vencimento.

MULTA MORATÓRIA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO.

A multa moratória prevista em lei, é aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, e seu percentual não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal.

LEGALIDADE. Em matéria de direito administrativo, presumem-se legais e constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PEDIDO DE PARCELAMENTO.

A impugnação à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD instaura o contencioso administrativo não sendo o instrumento competente para pedido de parcelamento de contribuições devidas e não recolhidas à época própria.

A DRJ apurou divergências entre os valores lançados e aqueles apurados com base nas informações da GFIP, sendo retificado o débito.

Ciência do acórdão de primeira instância em 18/02/2008, por via postal.

Recurso Voluntário apresentado em 19/03/2008, no qual a recorrente alega que:

- A multa é inconstitucional, por confiscatória;
- A aplicação da taxa SELIC é inconstitucional.

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Discriminativo Analítico de Débito	5
Discriminativo Sintético de Débito	20
Discriminativo Sintético de Débito por Estabelecimento	26
Relatório de Lançamentos	29
Relatório de Documentos Apresentados	39
Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados	44
Relatório Fiscal	72
Impugnação	88
Despacho de diligência	135
Relatório de diligência	141
Contrarrazões ao relatório de diligência	149
Acórdão DRJ	226
Comprovante de ciência do acórdão de 1ª instância	248
Recurso Voluntário	251

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Multa - Confisco

A recorrente entende que o valor da multa configura confisco, sendo inconstitucional e ilegal. Requer a aplicação da multa do código de defesa do consumidor e a observância do princípio da capacidade contributiva e da equidade.

O parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar seu lançamento de ofício, nos valores previstos na legislação em vigor, mencionada no relatório “fundamentos legais do débito” (e-fl. 61)

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Súmula CARF nº2, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Taxa SELIC

A recorrente se insurge quanto a aplicação da taxa SELIC a título de juros de mora.

A utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros incidentes sobre os débitos tributários possui amparo na fundamentação trazida pela autoridade autuante, também no relatório “fundamentos legais do débito” essencialmente no art. 239, II, do Regulamento da Previdência Social.

Trata-se de aplicação de normas especiais, em consonância com a permissão constante do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional – norma de caráter geral - no sentido de que os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês, somente se a lei não dispuser de modo diverso.

Esse entendimento está consolidado na esfera administrativa, ensejando a edição da Súmula CARF nº 4, de observância vinculante para este Colegiado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente sob o rito da repercussão geral e dos recursos repetitivos, pacificaram o entendimento no sentido da constitucionalidade e da legalidade da aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários (STF, Tribunal Pleno, RE 582.461/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 18/05/2011 e STJ, Primeira Seção, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/11/2009). Tais posicionamentos também devem ser obrigatoriamente observados, por força do art. 62, §2º do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 343/15).

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo